AO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL E FULANA DE TAL

, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXX**, apresentar

CONTESTAÇÃO

na ação de alimentos ajuizada por **FULANA DE TAL, FULANA DE TAL e FULANA DE TAL**, menores impúberes, representadas por sua genitora FULANA DE TAL, já qualificadas nos autos, com base nos fundamentos que se seguem.

I. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

As partes Requeridas são juridicamente hipossuficientes e estão sob o abrigo da assistência judiciária da DEFENSORIA PÚBLICA, conforme declarações de hipossuficiência de ID XXXX e XXXXX.

Por este motivo, reiteram o pedido de gratuidade de justiça feito na petição de ID XXXXXX, haja vista que não congregam condições para arcar com o custeio dos encargos financeiros referentes ao presente processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, no que atende, precipuamente, à condição estatuída pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de alimentos avoengos proposta pelas Requerentes em que pretendem a condenação dos avós paternos à obrigação de lhes prestar alimentos no importe de um terço dos rendimentos da primeira Ré.

Afirmam que o genitor das infantes se encontra preso por ter violentado duas das Autoras e, em virtude de tal situação, a genitora vem encontrando dificuldades financeiras para arcar sozinha com as despesas básicas das filhas, necessitando de auxílio por parte dos avós paternos.

Alegam que a genitora está desempregada, enquanto os Réus desfrutam de condições financeiras favoráveis para arcar com a pensão alimentícia, tendo em vista que o avô seria pedreiro e proprietário de imóveis alugados e a avó teria ganho mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00.

Os alimentos provisórios foram fixados em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos da Ré, a serem divididos igualitariamente entre as alimentadas, nos termos da Decisão de ID XXXXXXXX.

Citadas, as partes Requeridas habilitaram a Defensoria Pública para a defesa de seus interesses.

É o breve relatório.

III. PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS.

À luz do art. 1.698 do Código Civil, não sendo a ação de alimentos avoengos intentada contra todos os avós, podem os demais ser chamados a integrarem a lide.

Isso porque a obrigação alimentar subsidiária perseguida deve ser diluída entre todos os avós paternos e maternos, de acord litisconsórcio passivo necessário. Feito o chamamento, viabiliza-se a análise do contexto familiar existente, de forma que cada um concorra na proporção de seus próprios recursos.

Frise-se que tal entendimento é adotado no e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (grifos acrescentados):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AVOENGOS. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 2.0 direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Portanto, a contribuição material a ser prestada pelos avós, de forma complementar e subsidiária, é legítima (CC, art. 1.696). 3. Na ação de alimentos que verse sobre obrigação avoenga complementar, em que

um dos avós figure no polo passivo, é permitido ao interessado chamar ao processo os demais avós do alimentando, em litisconsórcio passivo necessário (CC, art. 1.698; REsp n°

1.736.596-RS, min. Marco Aurélio Belizze, DJE: 5/6/2018). 4. É necessário oportunizar a manifestação dos avós não incluídos na demanda originária para viabilizar a análise quanto à eventual contribuição material já prestada ao neto, além de permitir-lhes o exercício do contraditório, da ampla defesa, e evitar eventual alegação de nulidade. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1374220, 0717030-06.2021.8.07.0000, Relator Des. DIAULAS

COSTA RIBEIRO, Data de julgamento: 23/09/2021, Publicado no DJE: 07/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, na presente ação também devem integrar o polo passivo os avós maternos das infantes, João Marques da Silva e Maria Gorete Fernandes Silva, atendendo-se à hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

IV. MÉRITO

a. Da obrigação complementar e subsidiária dos avós

Conforme inteligência do art. 1.634 do Código Civil, compete a ambos os pais os deveres relativos aos filhos, sendo eles os inicialmente obrigados ao sustento da prole comum.

Por essa razão, a obrigação dos avós de prestar alimentos ostenta caráter subsidiário e complementar, somente existindo se restar demonstrada de forma concreta a incapacidade, ainda que parcial, de os próprios genitores o fazerem.

Tal entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 596 STJ. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

É nesse sentido também o pensamento perfilhado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (grifos acrescentados): DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO. SUCESSIVA. COMPLEMENTAR. INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA. GENITORES. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AVÓS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER

SUBSIDIÁRIO. 1. Α obrigação dos avós de concorrerem para o sustento dos descendentes necessitados é subsidiária e complementar em razão do dever de solidariedade familiar, pois tal dever é primeiramente dos genitores. A obrigação dos avós de prestar alimentos somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos. Súmula n. 596 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato de terem existido múltiplas demandas para obrigar o genitor a cumprir sua obrigação alimentar, por si só, não é suficiente para comprovar a sua impossibilidade de cumprir а obrigação, apenas comprovam inadimplência no passado. 3. Não é possível a condenação dos avós a prestarem alimentos caso não seja comprovada de forma concreta e inconteste a incapacidade dos genitores de arcar com o dever de sustento do filho menor. 4. Apelação desprovida. 17.2022.8.07.0005, 1607074. 0706453-(Acórdão Relator Des. HECTOR **VALVERDE** SANTANNA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2022, Publicado no PJe: 28/08/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Fixada tal premissa, verifica-se que, no presente caso, não foi apurada a efetiva impossibilidade, ainda que parcial, do próprio genitor de prover os alimentos às filhas.

Conforme relatado na inicial, o genitor possuía vínculo empregatício anteriormente à prisão. Com isso, é possível que sua

família tenha direito ao auxílio-reclusão – benefício financeiro mensal devido aos dependentes do segurado detido –, o que alteraria a eventual responsabilidade dos avós paternos.

Necessário ressaltar que, na petição de ID XXXXXXX, foi informado tão somente que as Autoras não estão recebendo qualquer auxílio. Todavia, não

foram prestados maiores esclarecimentos quanto à questão, não havendo notícia sequer se foi realizada alguma tentativa nesse sentido.

Logo, deve ser demonstrado que foi feito pedido junto ao INSS para fins de recebimento do auxílio, de forma que o eventualmente percebido pela família a título de auxílio-reclusão seja devidamente considerado quando da fixação do *quantum debeatur* imputado aos Réus.

Por fim, cumpre registrar que o fato de o genitor atualmente se encontrar preso não afasta, por si só, a presunção de incapacidade de auxílio. Isso porque, mesmo segregado, é possível que exerça trabalho, conforme oportunidade prevista na Lei de Execução Penal, merecendo tal contexto a devida consideração.

b. Das possibilidades dos Réus à luz do princípio da proporcionalidade

Os Requeridos esclarecem que, anteriormente ao lamentável episódio já noticiado nos autos, todos os envolvidos no processo moravam juntos em um mesmo lote: a senhora Edma, o senhor José e sua filha moravam na casa da frente e o filho deles, com a companheira e as três filhas, ora Autoras, moravam nos fundos.

Pouco tempo após a prisão do genitor, a representante legal das menores se mudou do local com as três filhas. Desde então, os avós paternos não tiverem mais contato com as netas.

Houve contato apenas com a genitora, que trabalhava em um supermercado no Novo Horizonte, no qual a senhora Edma compareceu para oferecer ajuda, informando que se dispunha a contribuir com o que fosse preciso para suas netas.

O episódio acima - a Requerida ter procurado a genitora

das menores – demonstra que os Requeridos, além de amarem as netas, desejam contribuir para o seu sustento, não sendo alheios às necessidades das Autoras. Todavia, não se pode perder de vista que as necessidades das alimentandas devem ser razoavelmente ajustadas às possibilidades dos alimentantes, de modo que não lhes prejudique a própria subsistência.

Nesse descortino, a fixação dos alimentos deve respeitar o trinônimo necessidade x possibilidade x proporcionalidade, visto que fixar alimentos acima da possibilidade dos demandados é onerá-los de forma desproporcional.

Sobre o tema, segue entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (grifos acrescentados):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA.

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO
DEMONSTRADA. TRINÔMIO

POSSIBILIDADE, NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.

O dever de manutenção dos filhos cabe a ambos os pais, conforme preconizado pelo artigo 1.703 do Código Civil.

2. A valoração dos alimentos deve observar a possibilidade financeira do alimentante e as necessidades vitais do alimentado. 3. A obrigação de alimentos deve ser fixada em conformidade com o trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, cabendo, nessa situação, ao Juízo buscar o equilíbrio apto a garantir a existência digna de ambas as partes. 4. (...) (Acórdão 1162674, 07204043520188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE

CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 8/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diferentemente do alegado na exordial, o segundo Réu, senhor José Ozarias, não é pedreiro nem proprietário de imóveis alugados. A primeira Ré, por sua vez, aufere rendimentos líquidos entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 após os descontos sofridos em razão de empréstimos junto ao Banco BRB. Inclusive, quanto aos empréstimos, cabível ressaltar que a dívida total perfaz a quantia

de R\$ 227.623,85 (duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme documentos anexos.

Além disso, os avós paternos também possuem suas próprias despesas com água, luz, alimentação e remédios. Cumpre salientar que o senhor José possui catarata no olho direito (exames e receituários médicos anexos), o que o impede de trabalhar para adquirir o tempo de serviço necessário para se aposentar, situação que enseja que a Sra. Fulana seja a única responsável financeira pela manutenção da casa.

Nesta esteira, atendendo-se às necessidades das Autoras, bem como às possibilidades dos Réus, e partindo-se da premissa que a contribuição destes é complementar e subsidiária, os avós paternos entendem justo e proporcional o pagamento de pensão alimentícia no correspondente a 12% dos rendimentos da primeira Ré, abatidos os descontos compulsórios (contracheque de novembro utilizado para fins de cálculo), sendo o montante igualmente dividido entre as três alimentandas.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por serem juridicamente hipossuficientes, nos termos da Lei;
- b) A intimação do Ministério Público para oficiar no feito;
- c) A citação dos avós maternos para que integrem a lide, em virtude da existência de litisconsórcio passivo necessário no caso em comento;
- d) A parcial procedência dos pedidos autorais, de forma

que sejam os alimentos fixados no importe de 12% dos rendimentos brutos da primeira Ré, abatidos os descontos compulsórios, igualmente repartidos entre as alimentandas;

e) A condenação das Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF (artigo 3°, inciso I, da Lei Complementar Distrital n° 744, de 04 de dezembro de 2007 com a redação que lhe deu o artigo 3º da Lei Complementar Distrital Nº 908/2016) - e deverão ser recolhidos junto ao Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Código do Banco 070, Agência 100, conta bancária 013251-7, PRODEF.

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos juntados aos autos e pela oitiva das testemunhas que tempestivamente arrolar.

Termos em que pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública